

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 12 de outubro de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof — Alemanha) — Kamin und Grill Shop GmbH/Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV

(Processo C-289/16) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — Agricultura — Produtos biológicos — Sistema de controlo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 834/2007 — Conceito de “venda direta ao consumidor ou ao utilizador final”»

(2017/C 412/16)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Kamin und Grill Shop GmbH

Recorrida: Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs eV

Dispositivo

O artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, deve ser interpretado do sentido de que, para que os produtos sejam considerados vendidos «diretamente», na aceção desta disposição, ao consumidor ou ao utilizador final, é necessário que a venda seja efetuada na presença simultânea do operador ou do seu pessoal encarregado da venda e do consumidor final.

⁽¹⁾ JO C 350, de 26.9.2016.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de outubro de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Szegedi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság — Hungria) — Lombard Ingatlan Lízing Zrt./Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatóság

(Processo C-404/16) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 90.º, n.º 1 — Efeito direto — Valor tributável — Redução em caso de anulação, de rescisão ou de resolução — Redução em caso de não pagamento total ou parcial — Distinção — Resolução de contrato de locação financeira por não pagamento do preço»

(2017/C 412/17)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Szegedi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság

Partes no processo principal

Demandante: Lombard Ingatlan Lízing Zrt.

Demandada: Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatóság

Dispositivo

- 1) Os conceitos de «anulação», «rescisão» e «resolução» utilizados no artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que incluem a situação em que, no âmbito de um contrato de locação financeira com transmissão firme da propriedade, o locador não pode exigir ao locatário o pagamento da renda pelo facto de o contrato de locação financeira ter sido resolvido pelo locador em virtude de incumprimento do locatário.
- 2) No caso em que tenha sido posto fim definitivamente a um contrato de locação financeira devido ao não pagamento das prestações devidas pelo locatário, o locador pode invocar o artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112 contra um Estado-Membro para obter a redução do valor tributável do imposto sobre o valor acrescentado embora o direito nacional aplicável, por um lado, qualifique esse caso de «não pagamento», no sentido do n.º 2 desse artigo, e, por outro, não permita a redução do valor tributável em caso de não pagamento.

⁽¹⁾ JO C 364, de 3.10.2016.

Recurso interposto em 27 de abril de 2017 por Hernández Zamora, SA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 17 de fevereiro de 2017 no processo T-369/15, Hernández Zamora, SA/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

(Processo C-224/17 P)

(2017/C 412/18)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Hernández Zamora, SA (representante: J.L. Rivas Zurdo, abogado)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), Rosen Tantau KG

Por despacho de 19 de outubro de 2017 o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) declarou o recurso inadmissível.

Ação intentada em 5 de maio de 2017 — Comissão Europeia/Hungria

(Processo C-235/17)

(2017/C 412/19)

Língua do processo: húngaro

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Malferrari e L. Havas, agentes)

Demandada: Hungria

Pedidos da demandante

A Comissão pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- declarar que, ao adotar uma legislação que limita o usufruto dos terrenos rústicos, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 49.º e 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- condenar a Hungria nas despesas.